



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 11.333/2009.

APENSOS: Processos nº 480.000.453/2009 (seis volumes) e 110.000.259/2010 (um volume).

JURISDICIONADA: Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S. A.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE.

VALOR ENVOLVIDO: R\$ 11.440.183,09 (valor total indicado às fls. 329/331).

PARECER Nº 0180/2017-CF

EMENTA: Tomada de Contas Especial – TCE. Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S. A. Apuração de prejuízos decorrentes de patrocínios concedidos pela CEB à empresa Amir Nasr Racing, sob a forma de atos gratuitos razoáveis ou por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2006. Decisão nº 1.900/2016. Citação. Defesa. Improcedência. Proposta de sobrestamento do exame e de citação de novos responsáveis. Ministério Público **acquiesce**.

Os autos cuidam de TCE instaurada em cumprimento ao item II.b da Decisão nº 1.591/2009¹, exarada no Processo nº 202/2000 (e reiterada pelo item II da Decisão nº 6.619/2009²), para apurar prejuízos causados ao erário em virtude de patrocínios concedidos pela CEB Distribuição S.A. à empresa Amir Nasr Racing ou qualquer empresa a ela vinculada, na forma de atos gratuitos razoáveis ou por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2006.

2. Conforme registros nos autos, o Diretor-Presidente da CEB, à época dos fatos, Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, era piloto da empresa, assim como seu primo Tom Villas Boas, o que poderia caracterizar favorecimento pessoal.

3. Na instrução imediatamente anterior à última deliberação da Corte nos autos (Decisão nº 1.900/2016, fls. 249/250), a Unidade Instrutiva levou a efeito exame inicial da TCE, bem como o resultado da inspeção realizada, mediante a Informação nº 307/2015-SECONT/3ªDICONT.

4. Em conclusão, a Instrução apresentou a consolidação das responsabilidades e valores dos débitos, sugeriu a citação dos responsáveis, assim como, diante da gravidade da irregularidade, sugeriu ao Tribunal a aplicação da pena de

¹ “II - determinar à Corregedoria-Geral do DF/Supervisão de TCE que: [...] b) instaure nova TCE para levantar todos os patrocínios concedidos pela CEB à Amir Nasr ou qualquer empresa a ela vinculada, tanto sob a forma de atos gratuitos razoáveis, quanto por meio de contrato de publicidade, indicando os responsáveis pelas referidas concessões, no período de 1999 a 2006.”

² “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] II - determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução nº 102/1998 - TCDF e no art. 153 do Regimento Interno desta Corte, que instaure tomada de contas especial para apurar os prejuízos causados ao Patrimônio Público em razão dos patrocínios concedidos pela CEB a AMIR NASR ou a qualquer empresa a ela vinculada, tanto sob a forma de atos gratuitos quanto por meio de contrato de publicidade, indicando os responsáveis pelas referidas concessões no período de 1999 a 2006;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994, ao Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, em razão do próprio:

a) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2002, de forma solidária, quanto aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Waldir Leal de Andrade (fls. 202 e 206):

Ano	Data Atualiz.	Valor Original	Atualização	Valor Corrigido
1999	31.12.99	110.000,00	190.885,60	300.885,60
2000	31.12.00	275.000,00	415.642,87	690.642,87
2001	31.12.01	973.500,00	1.471.375,76	2.444.875,76
2002	31.12.02	437.800,00	559.934,53	997.734,53
TOTAL		1.796.300,00	2.637.838,76	4.434.138,76

b) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 2003 a 2006, de forma solidária, no que tange aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Haroaldo Brasil de Carvalho (fls. 203 e 207):

Ano	Data Atualiz.	Valor Original	Atualização	Valor Corrigido
2003	31.12.03	526.350,00	539.431,98	1.065.781,98
2004	31.12.04	950.000,00	755.934,23	1.705.934,23
2005	31.12.05	480.000,00	334.693,49	814.693,49
2006	31.12.06	627.000,00	381.427,34	1.008.427,34
TOTAL		2.583.350,00	2.011.487,04	4.594.837,04

c) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2000, de forma solidária, quanto aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade, Silvio Queiroz Pinheiro e Maurício de Nassau Parreira Costa (fls. 204 e 208):

Ano	Data Atualiz.	Valor Original	Atualização	Valor Corrigido
2000	31.12.00	150.000,00	226.714,29	376.714,29

d) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2002, de forma solidária, quanto aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Parreira Costa (fls. 205 e 209):

Ano	Data Atualiz.	Valor Original	Atualização	Valor Corrigido
2002	31.12.02	396.480,00	507.087,35	903.567,35



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

5. Em pronunciamento, o **Parquet** aquiesceu com as sugestões alvitadas, mediante Parecer nº 210/2016-CF, 231/236.

6. Sobreveio então a Decisão nº 1.900/2016, que determinou a citação dos responsáveis, *verbis*:

DECISÃO Nº 1900/2016:

[...]

II – determinar, nos termos do art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação dos responsáveis indicados na Informação nº 307/2015-DICONT3, para que apresentem, no prazo de 30 dias, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Distrito Federal o débito atualizado, adiante discriminado, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inc. III, alíneas "b" e "d", da citada norma: a) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à empresa Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2002, de forma solidária, quanto aos indicados no parágrafo 50.a da Informação, referente ao débito total atualizado de R\$ 4.434.138,76, apurado em 24.09.2015 (fls. 202 e 206); b) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à empresa Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 2003 a 2006, de forma solidária, no que tange aos indicados no parágrafo 50.b da Informação, referente ao débito total atualizado de R\$ 4.594.837,04, apurado em 24.09.2015 (fls. 203 e 207); c) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à empresa Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2000, de forma solidária, quanto aos indicados no parágrafo 50.c da Informação, referente ao débito total atualizado de R\$ 376.714,29, apurado em 24.09.2015 (fls. 204 e 208); d) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à empresa Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2002, de forma solidária, no que concerne aos indicados no parágrafo 50.d da Informação, referente ao débito total atualizado de R\$ 903.567,35, apurado em 24.09.2015 (fls. 205 e 209); III – alertar o responsável indicado no § 51 da Informação nº 307/2015-DICONT3 de que, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, poderá ser-lhe aplicada a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994; IV – autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, da Informação nº 307/2015-Secont/3ª Dicont e do Parecer nº 210/2016 aos responsáveis indicados nos itens II e III retro;

7. Regularmente notificados, conforme demonstra o quadro seguinte, os responsáveis, com exceção do Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, apresentaram defesa conjunta, fls. 265/282, acompanhadas do anexo de fls. 283/290:

Responsável	Expediente	Data de entrega	Fl.
Rogério Vilas Boas Teixeira de	Citação nº 91/2016 –SS	16.06.2016	252
Waldir Leal de Andrade	Citação nº 93/2016 –SS	07.06.2016	253
Haroaldo Brasil de Carvalho	Citação nº 94/2016 –SS	07.06.2016	254
Silvio Queiroz Pinheiro	Citação nº 95/2016 –SS	07.06.2016	255
Maurício de Nassau Parreira Costa	Citação nº 96/2016 –SS	13.06.2016	256



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

8. O Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho solicitou dilação de prazo, fls. 293/295, concedida por meio do Despacho Singular nº 326/2016 – GC/PT, fl 298, tendo protocolado defesa de fls. 301/327.

9. Na atual fase, o Corpo Instrutivo promoveu o exame de mérito das defesas apresentadas, mediante Informação nº 329/2016 – SECONT/2ªDICONTE e, por economia processual, colaciona-se a síntese das alegações vertidas aos autos pela defesa conjunta:

“[...]”

Defesa do conjunta dos senhores Sílvio Queiroz Pinheiro, Maurício de Nassau Parreira Costa, Haroldo Brasil de Carvalho e Waldir Leal de Andrade (fls. 265/282 e anexos de fls. 283/290)

Alegações preliminares

7. Inicialmente, apontaram haver uma “*prejudicial externa*”, consistente na tramitação do Processo Judicial nº 2006.01.1.098962-2, o qual tramita perante o TJDF e ainda pende de decisão definitiva (fls. 265/266).

8. Consideraram que, a despeito de não haver óbice ao prosseguimento da TCE, em razão da independência das instâncias, a “*prejudicial judicial externa*” em questão tem influência direta no mérito do processo administrativo e que o efeito mais lembrado, nesse caso, constitui a suspensão do processo para aguardar o julgamento da questão prejudicial, para evitar decisões conflitantes (fl. 266).

9. Fizeram algumas considerações sobre a questão prejudicial externa, asseverando que a prejudicialidade, no caso em apreço, está estreitamente ligada ao debate principal e que a Ação Civil Pública – ACP (Processo nº 2006.01.1.098962-2) promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) tem a mesma natureza jurídica do que se discute nesta TCE (fls. 266/267).

10. Destacaram que são partes no aludido processo judicial o senhor Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (que consta como responsável solidário nesta TCE, juntamente com os autores da peça defensiva em apreço) e a senhora Karine Faria Machado, ressaltando que os réus foram absolvidos no primeiro grau de jurisdição, mas que o julgamento foi revertido em sede de recurso, provido pela Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF (fl. 267).

11. Ponderaram, a esse respeito, que, diante de eventual confirmação da decisão de segunda instância, os agentes públicos (senhor Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e senhora Karine Faria Machado) estarão obrigados a ressarcirem os cofres da CEB, de forma solidária. Destacaram, de outra parte, que, se o Judiciário acatar os recursos, os atos praticados serão considerados legais, isentando os defendentes (fls. 267/268).

12. Ressaltaram, por último, que, apesar de as instâncias serem independentes, a decisão proferida em esfera judicial opera coisa julgada material, isentando ou condenando os agentes públicos. Em consequência, pede a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ACP promovida pelo MPDFT (fl. 268).

[...]

Alegações de mérito

20. Relativamente ao mérito, os defendentes trouxeram à colação sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 268/277), que havia julgado improcedente o pedido formulado pelo MPDFT (ACP objeto do Processo nº 2006.01.1.098962-2).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

21. Asseveraram, ainda, que o instituto jurídico da solidariedade não se presume, pois decorre de lei ou da vontade das partes. Destacaram, a esse respeito, que esse fundamento jurídico (indicação da espécie de solidariedade) não constou do Voto do Relator, o que estaria impedindo o pleno exercício da defesa (fls. 277/278).

22. Ressaltaram, nesse sentido, que a alegação de que os defendentes eram dirigentes ou de que assinaram as resoluções da diretoria não os tornam solidariamente responsáveis, por não existir normatização dessa questão (solidariedade) no estatuto da CEB (fl. 278).

23. Consideraram, também, que não existiu relação de causalidade entre os atos praticados pelos defendentes e o fato danoso, uma vez que a publicidade estaria afeta à Presidência da empresa, a quem competiria decidir a gestão dos recursos vinculados. Destacaram, nesse ponto, que a gestão contratual era de responsabilidade da Gestora de Comunicação Social (fl. 278).

24. Afirmaram que a responsabilização dos defendentes não teria sido cogitada, nem na TCE nem na ação judicial, seja de forma individual ou solidária (fl. 278).

25. Ponderaram que a assinatura dos documentos pelo Presidente e Diretores da CEB está prevista no estatuto da CEB, mas que se trata de aspecto formal do ato administrativo, sem vincular os responsáveis ao mérito do ato, nem quanto à responsabilidade solidária (fl. 278).

26. Ainda no tocante à solidariedade, apontaram que a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva e supletiva, o que impediria de imputar-lhes solidariedade por eventual ato ilícito, sob pena de macular o disposto no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 278/279).

27. Acrescentaram que somente por meio de uma ação regressiva se poderia imputar responsabilidade aos agentes públicos, mas sem solidariedade com o ente estatal. Nesse ponto, destacaram que a responsabilidade direta dos defendentes constituía uma inversão da teoria da responsabilidade objetiva do Estado (fl. 279).

28. Mencionaram recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) relativo à prescrição da pretensão punitiva dos agentes públicos realizado no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 669069, em caráter de repercussão geral, o qual, segundo os defendentes (fl. 279):

[...] fixou entendimento que é prescritível a reparação de danos à fazenda pública (gênero), incluindo a espécie o ente público (espécie), em que se discute prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário.

29. Asseveraram que, diferentemente dos entes estatais, cuja responsabilidade é objetiva, a dos agentes públicos é subjetiva e supletiva, dependendo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, da ocorrência de dolo ou culpa (fls. 279/280).

30. Explicitaram que a Lei Federal nº 12.846/2013 prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica e a subjetiva dos dirigentes e administradores públicos. A esse respeito, afirmaram que, pensar diferente, corresponderia a inverter a lógica da responsabilização estatal, imputando a todos (Estado e agentes públicos) a responsabilidade objetiva (fl. 280).

31. Afirmaram que o fato fiscalizado por este Tribunal foi fulminado com a prescrição trienal preceituada no inciso V do parágrafo 6º do artigo 203 do Código Civil⁷, ante a

⁷ “Possivelmente, os defendentes se referem ao quinto inciso do § 3º do artigo 206 do Código Civil, que tem o seguinte teor: “§ 3º Em três anos: [...] V – a pretensão de reparação civil; [...]”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

decisão com natureza de repercussão geral proferida pelo STF no julgamento do RE 669.069 (fl. 281).

32. Finalizando as alegações quanto ao aspecto prescricional, os defendentes consideraram que não aplicar a regra da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/19998) afrontaria a mencionada decisão do STF e representaria uma usurpação da competência em relação à legislação que estabelece o instituto da prescrição (fl. 281).

33. Pediram, no mérito, o acolhimento das alegações de defesa apresentadas e, “seja qual for o fundamento da decisão a ser tomada”, o chamamento aos autos das empresas beneficiárias (VCR Produções e Publicidade Ltda. e Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda.), bem como a gestora do contrato administrativo (senhora Karine Faria Machado), tal como consta da ACP mencionada atrás, para, igualmente, apresentarem defesa (fls. 281/282).

34. Por fim, pleitearam a realização de sustentação oral, por intermédio do advogado constituído nos autos (fl. 282).

10. Em análise às alegações preliminares, a Instrução as entendeu improcedentes, não merecendo prosperar o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da ACP promovida pelo MPDFT.

11. Anotou que ainda na fase interna da TCE, a Corte (Decisão nº 4.778/2013³) denegou pedido de arquivamento do feito⁴, a despeito da sugestão do Corpo Técnico que, em análise do requerimento, propôs o sobrestamento dos autos (Informação nº 111/2013 – SECONT/3^a, Divisão de Contas, fls. 154/156).

12. Colacionou excerto da Edição nº 3 do Boletim Informativo do Tribunal (Sessões de 24 a 26 de setembro de 2013), em que restou sintetizado o entendimento da Corte exarado no *decisum* suso:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PATROCÍNIO. ATO GRATUITO RAZOÁVEL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO EXAME DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

Em face do Princípio da Independência das Instâncias e da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, não cabe o sobrestamento do exame de tomada de contas especial ante a simples existência de ação judicial. Decisão por unanimidade.

13. No que concerne à responsabilidade solidária, evocou o artigo 275⁵ do CPC, em sustentação à prerrogativa do credor exigir dos devedores a dívida comum. De

³ “II – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, se assim ainda não procedeu, dê continuidade às análises de sua alçada referente ao Processo nº 480.000.453/2009, prestando circunstanciados esclarecimentos ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;”

⁴ Requerimento de fls. 130/134, acompanhado do anexo de fls. 135/142, subscrito pelo representante legal do senhor Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho.

⁵ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

outra, apontou que o motivo de se dar continuidade à tramitação da TCE é o fato de a citada ACP não incluir os defendentes no polo passivo.

14. Completou a Instrução, nesse ponto, que na ACP movida pelo MPDFT o período de apuração corresponde aos últimos três anos do período em análise nesses autos (1999 a 2006), cuidando de colacionar excerto de Acórdão⁶ proferido pela Sexta Turma Cível do TJDF.

15. Na análise das “alegações de mérito”, a Informação registrou a reforma ocorrida na sentença do Juízo de Primeiro Grau, trazida pela defesa (cópia apresentada pelos defendentes, fls. 283/290), em que a 6ª Turma Cível d TJDF, por unanimidade, proveu recurso de apelação interposto pelo MPDFT, colacionando a ementa⁷ do acórdão lavrado nos autos da ACP.

16. Noutra, observou que a sentença de primeira instância houve por extinguir o processo com resolução de mérito sem, contudo, “afastar a ocorrência dos fatos e/ou sua autoria”, condições fundamentais para que a “uma decisão judicial possa gerar efeitos na esfera administrativa”, conforme jurisprudência do STJ⁸.

17. A respeito do questionamento sobre a responsabilidade solidária, a Informação adicionou excerto da decisão em que a Corte firmou entendimento sobre o assunto (Decisão nº 8.149/2008⁹, Processo nº 30.274/2007).

⁶ “Cuidam os presentes autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando imputar aos ora recorridos a prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92), consistente na realização de **patrocínio público**, em benefício de Amir Nasr Racing (Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda.), **simulado sob a forma de “atos de divulgação da marca CEB”, ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006, utilizando o contrato de publicidade nº 114/2004, celebrado entre a VCR Produções e Publicidade Ltda e a CEB, para garantir aparência de legalidade à realização da mencionada despesa (fl. 04). (Sublinhamos)”**

⁷ ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 10, INCISOS IX E XI, DA LEI Nº 8.429/92. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS. VEDAÇÃO PELO ESTATUTO DA REALIZAÇÃO DE ATOS GRATUITOS RAZOÁVEIS. PREJUÍZO OPERACIONAL. PATROCÍNIO PÚBLICO DISFARÇADO DE CONTRATO DE PUBLICIDADE. EQUIPE DE AUTOMOBILISMO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INEXISTENTE. A realização de publicidade pelo Poder Público deve estar necessariamente revestida de caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal e do artigo 22, inciso V, alínea a, da Lei Orgânica do Distrito Federal. A utilização de contrato de publicidade como meio para dar continuidade a patrocínio público, em benefício de equipe de automobilismo, caracteriza ato de improbidade administrativa, já que a realização de ato gratuito razoável encontra-se vedada pelo Estatuto da CEB - Companhia Energética de Brasília, em razão de prejuízos operacionais amargados há alguns anos. Havendo provas de que os atos praticados pelos envolvidos tiveram como finalidade apenas o simples patrocínio de empresa privada, realizado por vias transversas, a fim de contornar a impossibilidade legal para tanto, fica evidenciada a prática da conduta ímproba prevista no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 8.429/92. Recurso de apelação e remessa necessária conhecidos e providos.

⁸ Consoante entendimento do STJ exposto no MS 7861 DF 2001/0101898-7, o qual pode ser visto no endereço: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/283014/mandado-de-seguranca-ms-7861-df-2001-0101898-7>.

⁹ O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do estudo relativo ao instituto da solidariedade e sua aplicação nos processos do Tribunal, ofertado em atendimento aos termos da Decisão nº 4.169/2007, adotando o seguinte entendimento quanto à matéria: 1. tratando-se de responsabilidade solidária, cada um dos sujeitos que participam no ato ilícito e concorrem para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

18. Em relação à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (§§ 28 a 32), bem observou a Instrução que o entendimento externado pelo STF no RE 669.069¹⁰ “*refere-se somente à reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, não incluindo os casos que envolvem improbidade administrativa, como o apurado nesta TCE*”.

19. Nessa esteira, ressalta que se mantém válida a imprescritibilidade relativa às ações de ressarcimento, parágrafo 5º do art. 37 da Constituição¹¹.

20. Quanto ao pedido de chamamento das empresas supostamente beneficiárias (VCR Produções e Publicidade Ltda. e Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda.), e da gestora do contrato administrativo, senhora Karine Faria Machado, (§ 33), a Informação considera que o pleito pode ser “*parcialmente atendido*”, no que concerne às empresas.

21. Sobre o assunto, transcreveu excerto do acórdão lavrado pela Sexta Turma do TJDFT, retro, em que é arguida a responsabilização das citadas empresas, do Sr. Rogério Vilas Boas Teixeira de Carvalho e da Sra. Karine Faria Machado, *litteris*:

“45. Destaque-se, também, a parte dispositiva do aludido Acórdão lavrado pela Sexta Turma Cível do TJDFT, reformando a sentença dos Juízo de Primeiro Grau, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao apelo e à remessa oficial e, reformando a sentença, julgo procedentes os pedidos aduzidos na inicial, para condenar os réus ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, KARINE FARIA MACHADO, BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. (nome fantasia: Amir Nasr Racing) e VCR PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA. pela prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, com fundamento no artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429/92, cominando-lhes as penas previstas no artigo 12, inciso II, da mesma lei, nos seguintes termos:

ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, KARINE FARIA MACHADO, BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. (nome fantasia: Amir Nasr Racing) e VCR PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA.: condeno os réus, de maneira solidária, ao ressarcimento integral do dano (R\$ 1.557.000,00) mais multa civil no mesmo valor, além da proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

evento é considerado pessoalmente causador do dano e, conseqüentemente, obrigado à reparação integral;
2. o objetivo primordial da solidariedade passiva é conferir maior segurança e garantia na defesa do crédito, já que por uma só e mesma dívida a solidariedade passiva coloca vários patrimônios à disposição do credor, o qual tem o direito de receber de qualquer dos co-obrigados a coisa devida, total ou parcialmente;

¹⁰ “Trecho da ementa do julgado do STF:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO “ILÍCITO CIVIL”, DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. (Grifamos)”

¹¹ § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo período de 5 (cinco) anos.

E ainda, quanto aos réus ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e KARINE FARIA MACHADO, acrescente as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

46. Diante desses elementos processuais, ponderamos, por um lado, que a atuação da senhora Karine Faria Machado não foi determinante para a ocorrência do dano, pois, pelo que consta dos autos, ela participou somente da execução contratual e não teve ingerência nas decisões e/ou atos que redundaram na concessão dos patrocínios.

47. Nesse sentido, consideramos que as seguintes manifestações apresentadas pela senhora Karine Faria Machado perante o Poder Judiciário, sintetizadas no citado Acórdão da Sexta Turma Cível do TJDF e não refutadas expressamente, são esclarecedoras¹⁴:

[...] A requerida apenas detinha poderes para o gerenciamento e execução contratual, segundo as ordens superiores, não concorrendo, direta ou indiretamente, dolosa ou culposamente ao suposto ato ímprobo. [...]

[...]. Alega que, na qualidade de gestora contratual, desempenhava um papel de acompanhamento e verificação dos serviços determinados pela Presidência da CEB, acompanhava os recebimentos ou a execução dos produtos e, depois, efetuava o encaminhamento para pagamento. Junta aos autos comprovantes de autorizações de prestação de serviços emitidas pela Presidência da CEB. À requerida não era atribuídas competências para decidir sobre a conveniência e oportunidade de aplicar recursos da CEB. [...].

48. Ante o exposto, entendemos não haver, nos autos, elementos para responsabilização da senhora Karine Faria Machado, motivo pelo qual consideramos improcedente o pedido dos defendentes visto no parágrafo 33 desta instrução, no que lhe diz respeito.

49. Reforça esse entendimento o fato de o Corpo Técnico deste Tribunal ter realizado, na fase processual precedente, inspeção na Jurisdicionada, em que teve acesso a vasta documentação, sem encontrar elementos para incluí-la no rol de responsáveis desta TCE¹⁵.

22. Por outro lado, considerou a Instrução determinante para a ocorrência do prejuízo apurado a participação da empresa Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda (Amir Nasr Racing), beneficiada diretamente com 90% dos recursos, e das agências de publicidade LC Comunicação Ltda. e VCR Produções e Publicidades Ltda., que, além de intermediarem a operação, receberam os 10% remanescentes dos recursos, fl. 218/200.

23. Em consonância com o entendimento da Corte, a respeito da responsabilidade solidária, apontou que devem responder solidariamente:

a) Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda. (Amir Nasr Racing): deve responder, com os diretores da CEB relacionados nesta TCE, por R\$ 10.438.237,64, correspondente à soma de R\$ 5.492.935,89 (quantia correspondente a 90% dos contratos de publicidade celebrados nos anos de

¹⁵ “Sobre a mencionada inspeção, ver parágrafos 17/30 (fls. 215/218) da Informação nº 307/2015 – SECONT/3ºDICON (fls. 210230).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

1999 a 2003), R\$ 3.524.573,20 (quantia correspondente a 90% dos contratos de publicidade celebrados nos anos de 2004 a 2006) e R\$ 1.420.728,55 (valor pago mediante ato gratuito razoável nos anos de 2000 e 2002, fl. 331);

b) LC Comunicação Ltda.: deve responder, em solidariedade com diretores da CEB relativos ao período dos contratos, pelo valor de R\$ 610.326,21, correspondente a 10% dos contratos de publicidade celebrados nos anos de 1999 a 2003, os quais perfazem um montante de R\$ 6.103.262,10 (fl. 329);

c) VCR Produções e Publicidades Ltda.: deve responder, em solidariedade com diretores da CEB relativos ao período dos contratos, pelo valor de R\$ 391.619,24, correspondente a 10% dos contratos de publicidade celebrados nos anos de 2004 a 2006, os quais perfazem um montante de R\$ 3.916.192,44 (fl. 330).

24. Por fim, em relação à defesa conjunta (apresentada pelos senhores Sílvio Queiroz Pinheiro, Maurício de Nassau Parreira Costa, Haroldo Brasil de Carvalho e Waldir Leal de Andrade), a considerou improcedente, e sugere ao Tribunal que sobreste o exame das alegações defensivas trazidas e determine a citação das empresas arroladas, além de entender por que o Tribunal faculte a sustentação oral, pretendida pelo procurador dos defendentes (§ 34), em atenção os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da previsão contida no artigo 136 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 296/2016).

25. Quanto à defesa do Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, fls. 301/327, que nas “alegações preliminares” sintetizou os fatos constantes na TCE e seu trâmite (fls. 301/305), alegando ser necessária a suspensão da presente TCE até o julgamento definitivo de mérito do Recurso Especial – RESP 1485160/DF, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça – STJ, fls. 305/308.

26. Em análise, o CT dedicou mesmo entendimento antes discutido na preliminar da defesa conjunta, considerando as alegações preliminares improcedentes, posto que o RESP 1485160/DF, mencionado pelo defendente, refere-se “à mesma matéria constante da Ação Civil Pública – ACP promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), objeto do Processo nº 2006.01.1.098962-2.”.

27. Nas “alegações de mérito”, em atenção à economia processual, com as vênias de estilo, reproduz-se síntese contida na Informação:

“Alegações de mérito

63. No tocante ao mérito, o senhor Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho afirmou, em contraponto às assertivas do Controle Interno, que o objeto da publicidade constante dos contratos firmados pela CEB guardava pertinência com as necessidades da empresa, era do interesse público e trazia proveitos financeiros diretos e indiretos à Companhia (fl. 308).

64. Fez considerações gerais sobre o setor elétrico e sobre a situação econômico-financeira da CEB para contextualizar o momento em que o defendente assumiu a direção da Companhia (fls. 308/310).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

65. A esse respeito, destacou ser incorreta a premissa dos Órgãos de Controle no sentido de que houve fomento de atividade sem retorno lucrativo para uma empresa em crise financeira e com outras prioridades, asseverando que as ações de marketing visavam “cobrir esses rombos e gerar novas receitas para a CEB, diretas e indiretas, bem como atingir positivamente a comunidade” (fl. 310).

66. Corroborando o elemento defensivo acima, afirmou que ainda existem consumidores livres, que podem optar por distribuidora de energia diversa, exemplificando a situação com dois consumidores que migraram para outras concessionárias (“empresas cimenteiras do DF”) e destacando que a estratégia de marketing da Companhia havia evitado a migração dos shoppings centers (fl. 310).

67. Questionou a afirmação do Controle Externo de que os contratos firmados pela CEB teriam acarretado diminuição gradativa da capacidade de gerar resultados, aumento do nível de endividamento e redução da liquidez da empresa, por essa ser detentora de um quase monopólio em sua área de atuação. Nesse ponto, ressaltou haver incongruência no exame da necessidade dos serviços contratados, uma vez que Companhia, apesar de abarcar uma considerável parcela do seu ramo, poderia propulsionar sua imagem e expandir o leque de contratados e consumidores (fl. 311).

68. Acrescentou que, na composição tarifária da CEB Distribuição, leva-se em consideração um índice de satisfação dos clientes¹⁸, ao qual se chega mediante pesquisa feita com a população do DF, o que demonstraria a importância do investimento publicitário e da solidificação da marca da Companhia perante os consumidores (fl. 311).

69. Fez considerações sobre o custo da mídia, apresentou detalhes sobre a divulgação da CEB em eventos esportivos e afirmou que a agência de publicidade, a qual era contratada mediante processo licitatório, verificava se o preço da propaganda era compatível com o de mercado e direcionava a divulgação (fls. 311/312).

70. Considerou absurda a tese adotada pelos Órgãos de Controle ao asseverarem que, por não haver autorização prévia expressa, não haveria planejamento nos processos de execução da publicidade contratada. Nesse sentido, destacou que estava demonstrado que havia um sério projeto de expansão da marca e imagem da CEB (fls. 312/313).

71. Apontou como insubsistente a assertiva do Controle Externo sobre o caráter genérico da contratação da agência de publicidade, uma vez que, segundo o defendente, consta do Processo Administrativo CEB nº 093.002.158/2003 a prestação de contas da publicidade efetivamente ocorrida na mídia televisiva, rádio e jornais (fl. 313).

72. Concluiu esse ponto afirmando que não fazia qualquer sentido cogitar a devolução integral dos valores pagos pela CEB à empresa Amir Nasr Racing mediante contrato de publicidade e atos gratuitos razoáveis, uma vez que os serviços haviam sido efetivamente prestados, conforme demonstraria arcação probatório anexo à peça defensiva (fl. 313).

73. Afirmou que, quando assumiu a gestão da CEB, em 1999, decidiu que a estratégia de marketing deveria assumir papel de vanguarda no processo de desenvolvimento econômico e socioambiental do DF e que, desde aquele ano, a

¹⁸ “Trata-se do Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

Companhia vem trabalhando para se posicionar como empresa cidadã, prestando serviços cada vez melhores, explorando novos nichos de mercado e desenvolvendo programas sociais inovadores (fl. 314).

74. Destacou que, graças à persistência na construção e preservação de sua imagem, a Companhia ganhou, por três vezes consecutivas, o prêmio empresarial Top of Mind, conferido pelo Jornal de Brasília, como a empresa pública mais lembrada pela população, bem como a de melhor empresa do setor elétrico (fl. 314).

75. Manifestou entendimento de que essas razões (questões elencadas nos parágrafos precedentes) eram suficientes como motivação para que a CEB divulgasse sua marca em eventos os mais diversos, nas áreas esportivas e sociocultural. Nesse sentido, acrescentou que o incentivo ao esporte teria gerado benefícios sociais e que essa atitude (de viabilizar, por meio de patrocínio ou apoio, eventos de interesse da sociedade) seria um dever comum de toda empresa estatal, exemplificando que empresas como o Banco do Brasil e a Petrobrás têm contribuído para o desenvolvimento do esporte, das artes e da cultura no Brasil (fl. 315).

76. Asseverou ser evidente que não houve qualquer favorecimento do defendente, independentemente de ele ter sido piloto da empresa contratada, uma vez que os benefícios eram direcionados à CEB e à sociedade. Acrescentou, nesse ponto, que não foi piloto de corrida da contratada, pois teria sido convidado para pilotar em um carro de seu irmão na equipe Stock Car e não na Amir Nasr Racing (fl. 315).

77. Salientou que a acusação contra o defendente é pessoal e antiprofissional e conduzida por pessoas que visam atacar sua imagem, sem investigação das matérias jornalísticas utilizadas como prova das alegações (fl. 316).

78. Disse serem fartos os exemplos de fomento à prática esportiva que a CEB viabilizou, como ato razoável gratuito (respaldado pela Lei nº 6.404/1976), valorizando a marca e a imagem da empresa e contribuindo para incrementar a autoestima da população local (fl. 316).

79. Ressaltou que o marketing esportivo é uma das modalidades de propaganda mais prestigiadas atualmente e que há pesquisas que indicam que algumas marcas começaram a investir no esporte desde a década de 1970. Acrescentou que, como a estratégia deu resultados, grandes empresas passaram a associar seus nomes ao esporte (fl. 316).

80. Fez, ainda, algumas abordagens teóricas sobre o marketing esportivo (fls. 317/318) e reiterou que a CEB investia nessa modalidade propagandística com o objetivo de fortalecer sua marca e imagem (fl. 318).

81. Acrescentou algumas considerações sobre a utilização estratégica do marketing esportivo, seu retorno e vantagem em razão do custo, salientando que a CEB, na gestão do defendente, projetou sua marca nos mais variados eventos esportivos, de forma legítima e legal, especialmente no Projeto Esportivo Stock Car (fl. 318).

82. Assegurou que não houve dano ao Erário e que não subsiste a tese de que os atos e contratos de publicidade contestados nesta TCE representariam simulação para esconder patrocínios que, pela ausência de lucros líquidos à época, estariam vedados pelo estatuto da Companhia (fl. 319).

83. Ressaltou que a explicação sobre a natureza das atividades contratadas (propaganda e marketing) seria suficiente para afastar a suposta simulação e destacou que os atos e contratos de publicidade celebrados pela CEB tinham



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

previsão legal, mencionando, a esse respeito, o Estatuto Social da Companhia, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) e o Decreto nº 3.296/1999 (fls. 319/320).

84. Reiterou que não havia dúvida de que os contratos da CEB objeto desta TCE estariam amparados pela legalidade e pelo devido processo legal, acrescentando, ainda, que não houve favorecimento pessoal ou segregação de empresas concorrentes no certame licitatório, o que demonstraria que o defendente está sofrendo perseguição política (fl. 320).

85. Considerou que a afirmação dos Órgãos de Controle Interno e Externo de que houve prejuízo nos contratos analisados estaria desprovida de qualquer suporte fático ou jurídico. Nesse sentido, ressaltou que os documentos anexados aos autos demonstrariam que a Companhia teve um excelente retorno de mídia com a veiculação de sua marca em carros da Stock Car, uma vez que o valor gasto com publicidade teria sido muito inferior ao que seria despendido se a publicidade fosse feita diretamente com a emissora de televisão. Assim, concluiu que não havia sequer indícios de prejuízo ao Erário, mas, pelo contrário, a Companhia teria obtido vantagens e benefícios com a publicidade questionada neste feito, a qual deveria ter sua regularidade conhecida por este Tribunal, com a aprovação das contas em análise (fls. 321/322).

86. Ponderou que, se esta Corte entender pela irregularidade das contas em apreço, não poderia apenar o defendente, quer no tocante ao ressarcimento do dano, quer em relação à aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública distrital, uma vez que, como a CEB não é dotada de caráter presidencialista, a proposta de contratação da publicidade e os atos gratuitos razoáveis, firmados entre 1999 e 2006, teriam sido submetidos à Procuradoria Jurídica, ao Conselho de Administração e à Diretoria da CEB, órgãos que, efetivamente, detinham competência sobre a matéria. A esse respeito, asseverou que estava munido de parecer da área jurídica competente e que buscou agir em prol do interesse público e da efetividade dos serviços públicos prestados (fl. 322).

87. Afirmou que sua função de administrador se restringia a aferir a regularidade formal dos contratos e atos firmados pela CEB, provocando ou verificando se houve manifestação dos órgãos internos competentes, e que não caberia exigir outras questões do Diretor-Presidente da Companhia ou responsabilizá-lo por eventuais danos ao Erário (fl. 322).

88. Asseverou que os contratos de publicidade continham cláusulas de assunção de responsabilidade pelas empresas contratadas no tocante à plena execução dos serviços pactuados. Nesse ponto, destacou, também, que o procedimento licitatório não foi deflagrado pelo defendente, mas pela Diretoria e pelo Conselho de Administração da CEB, após a análise de possibilidade de expansão da marca e da imagem da Companhia. Concluiu, em razão disso, que não houve dolo nem culpa em seus atos, pois teria agido com prudência e perícia, sem negligenciar a provocação dos setores competentes da CEB (fl. 323).

89. Sustentou que, nos casos em que o dirigente desempenha papel homologatório das decisões da diretoria, a jurisprudência isenta-o de responder pessoalmente por eventuais ilegalidades cometidas pelo grupo coletivo (fl. 323). A esse respeito, transcreveu ementa da lavra da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 323/324).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

90. Apontou que, de acordo com o inciso I do artigo 14 do Estatuto da CEB, compete ao Diretor Geral “convocar e presidir as reuniões da Diretoria”, a qual, por sua vez, incumbe “autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a CEB Distribuição”, concluindo, em razão disso, que não existiria responsabilidade pessoal do defendente por decisões tomadas pela Diretoria, ante a ausência de dolo ou culpa em sua conduta (fls. 324/325).

91. Frisou que, a despeito de a Constituição Federal prescrever a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, o agente público pode ser responsabilizado somente se comprovado o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta, a qual, necessariamente, deve decorrer de ação ou omissão antijurídica, mediante dolo ou culpa (fl. 325).

92. Concluiu requerendo o afastamento da imputação de responsabilidade pelo prejuízo constatado neste feito, ante a ausência de dolo ou culpa (fl. 325).

93. Pediu, ainda, quanto ao mérito: (i) julgamento pela regularidade das contas em apreço; (ii) isenção do defendente de responsabilidade pelos contratos objetos desta TCE, afastando sua obrigação de ressarcimento ao Erário e a aplicação de multa; (iii) em caso de julgamento pela irregularidade das contas, afastamento da obrigação de ressarcir o Erário e da aplicação de multas, ante a ausência de conduta culposa ou dolosa; (iv) intimação dos patronos do defendente para realização de sustentação oral (fls. 326/327).

94. Por fim, declarou provar o alegado por todos os meios admitidos pelo Direito e requereu que as publicações e/ou intimações relativas ao presente feito fossem direcionadas aos patronos do defendente (fl. 327).

28. Em análise detalhada das “alegações de mérito”, quanto à defesa de que os atos abordados nesta TCE atenderam às necessidades da CEB distribuição, foram de interesse público e beneficiaram financeiramente à Companhia, a Informação anotou que o defendente não “trouxe qualquer evidência”, e considerou desarrazoado que uma empresa prestadora de serviço público monopolística destine vultosas quantias para publicidade em uma única modalidade esportiva, e uma única beneficiária.

29. Ademais, o Corpo Técnico afasta a afirmação de retornos financeiros à Companhia e de ausência de interesse público, posto que o serviço prestado de propaganda não é essencial e indispensável aos usuários dos serviços prestados pela CEB, e isso afasta qualquer influência da publicidade como “elemento determinante no ânimo de celebrar contrato por parte dos consumidores desse serviço”.

30. Sendo assim, considerou improcedente a informação de possíveis efeitos determinantes da publicidade em evitar que os *shoppings centers* deixassem de utilizar os serviços da Companhia (§64), em face de que os usuários desse serviço levam em conta a vantajosidade do negócio, a exemplo dos consumidores que migraram para outras concessionárias (“empresas cimenteiras do DF”), citado pelo próprio defendente.

31. Arremata afirmando entender “pouco provável, para não dizer impossível, que a publicidade contratada fosse uma necessidade da CEB Distribuição. Do mesmo modo, não se vislumbra interesse público motivando os atos questionados.”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

32. Da mesma forma, a Informação entende que os questionamentos do justificante em relação à afirmação do Controle Externo de que os contratos firmados pela Companhia teriam acarretado uma diminuição gradativa da capacidade de gerar resultados, ou que a CEB considera índice de satisfação dos clientes (§§ 67/68), não justificam a celebração dos contratos de publicidade, bem como não afastam o prejuízo apurado na TCE.

33. A respeito das alegações sobre o custo da mídia, o planejamento nos processos de execução da publicidade contratada, de expansão da marca CEB (§§ 69/70), ou que as despesas publicitárias constituíram estratégia de *marketing* da empresa em busca de assumir a vanguarda no processo no processo de desenvolvimento econômico e social do DF (§§ 73/75), ou ainda, a valorização da marca e imagem da empresa, contribuindo para elevar a autoestima da população local (§78), todos, segundo a Informação, “*carecem de comprovação fática e de entendimento lógico*”.

34. A respeito da alegação de comprovação efetiva da prestação do serviço (§71), lembra o CT que não é esse o cerne da discussão nesses autos, além disso, não há na peça defensiva indicação específica e detalha de folha e/ou anexos relacionados a qualquer argumento da defesa, dificultando seu aproveitamento.

35. No que se refere à ausência de favorecimento do defendente (§§ 76/77), a informação afirma não haver elementos concretos comprobatórios sobre a alegação de que ele não era piloto da empresa contratada, mas sim, fortes evidências do contrário, apontadas pelo Controle Interno (fls. 1.174/1.187 e 1.202/1.203 do Processo nº 480.000.453/2009, vol. 6).

36. De outra ponta, vantagens e resultados auferidos por outras empresas com *marketing* esportivo não justificam o gasto da Companhia com eventos dessa natureza, e nem afastam a irregularidade constatada nos contratos de publicidade, como alegou a defesa.

37. A respeito da suposta legalidade dos atos, a Instrução atestou devidamente esclarecido na instrução anterior (§§ 33/36, fls. 221/223), que os atos afrontaram a Lei nº 6.404/1976¹², e o Estatuto Social¹³ da empresa que, **explicitamente**, condiciona a concessão de patrocínios à existência de lucros líquidos na empresa.

¹² Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

[...]

§ 2º **É vedado ao administrador:**

a) **praticar ato de liberalidade à custa da companhia;**

[...]

§ 4º **O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis** em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais. (destaquei)

¹³ Estatuto Social da CEB versão 2002 (fls. 1.041/1.058, do Processo nº 480.000.453/2009):

Art. 27 – Compete à Diretoria:

(...)

XVII – aprovar a prática dos atos gratuitos razoáveis previstos no artigo 154 § 4º da Lei das Sociedades Anônimas, nos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração; (destaquei)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

38. A despeito da situação financeira em que se encontrava a empresa, incompatível com a concessão de benefício, foram celebrados contratos de publicidade e propaganda. Essa conjuntura foi considerada pela Corte como patrocínio disfarçado de propaganda e na intenção de burlar os percentuais estabelecidos pelas Resoluções do Conselho de Administração da CEB, que estabeleciam um limite para gasto com atos gratuitos razoáveis (Decisão nº 1.591/2009, III.1, alínea “b”).

39. Quanto aos atos gratuitos razoáveis, a Instrução ratificou entendimento de que as exigências contidas na letra “a” do § 2º e § 4º, e *caput*, do art. 154 da Lei 6.404/76, não foram observadas na celebração dos ajustes que desaguarão no prejuízo apurado nos autos e afasta a alegação de legalidade e regularidade.

40. Por fim, a Instrução aponta ausência de fundamento para o pedido de que, caso o Tribunal entenda pela irregularidade, deixe de apenar o defendente quanto ao ressarcimento do dano e na aplicação de penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Pública distrital.

41. Presentes os mesmos elementos caracterizadores da responsabilização em relação aos demais defendentes (§ 37/39), o Senhor Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, além de *“ter sido favorecido pelos contratos de publicidade pelos atos gratuitos razoáveis, foi signatário dos ajustes”*.

42. Diante do exposto, o Corpo Instrutivo sugere ao Plenário que:

I. tome conhecimento das defesas e respectivos anexos de fls. 265/290 e 301/327, sobrestando seu exame;

II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordene a citação dos representantes das empresas a seguir relacionadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa, ou recolherem, em solidariedade, o débito atualizado, da forma adiante discriminada, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da mesma norma;

a) irregularidades nos contratos de publicidade celebrados de 1999 a 2006 e aos atos gratuitos razoáveis de 2000 e 2002: Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda. (Amir Nasr Racing), a qual deve responder, solidariamente, por 10.438.237,64, conforme indicado no § 53 (fls. 346/347) desta instrução;

b) irregularidades nos contratos de publicidade celebrados de 1999 a 2003: LC Comunicação Ltda., a qual deve responder, solidariamente, pela quantia de R\$ 610.326,21, conforme indicado no § 53 (fls. 346/347) desta instrução;

c) irregularidades nos contratos de publicidade celebrados de 2004 a 2006: VCR Produções e Publicidades Ltda., a qual



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

deve responder, solidariamente, pela quantia de R\$ R\$ 391.619,24, conforme indicado no § 53 (fls. 346/347) desta instrução;

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

43. Os autos vêm ao exame do Ministério Público de Contas para pronunciamento que, diante da pormenorizada e acertada análise do Corpo Técnico, **aquiesce** com as sugestões apresentadas sem ajustes ou acréscimos.

É o parecer.

Brasília, 23 de fevereiro 2017.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora

DIGITIZADO